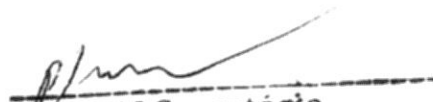




ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 08/10/2013


1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 117 , DE 01 DE OUTUBRO DE 2013.

Estabelece prazo mínimo para aquisição de merenda escolar, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado do Piauí e seus municípios somente adquirirão produtos industrializados a serem fornecidos como merenda escolar, quando estes possuírem prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias entre o recebimento do produto e o de sua validade para o consumo humano.

Art. 2º - Os produtos alimentícios devem ser estocados em locais adequados, com temperatura e ventilação conforme exigência do fabricante explicitado na embalagem.

Art. 3º - O gestor público que por culpa ou desídia deixar perecer ou extraviar merenda escolar sem distribuí-la aos alunos dentro do prazo de sua validade, ficará obrigado a ressarcir ao erário o valor pago para sua aquisição.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina- PI, 01 de outubro de 2013.


Dep. MAURO TAPETY

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei objetiva fixar um prazo mínimo para aquisição de produtos da merenda escolar, posto que muitas vezes os produtos estão sendo recebidos pelo poder público com o prazo de validade quase expirado, e que muitas vezes não dar mais tempo serem distribuídos.

Desta forma com a fixação do prazo de 120 dias entre o recebimento dos produtos e sua validade para o consumo humano, tem-se assim espaço de tempo suficiente para sua distribuição, garantindo segurança alimentar aos alunos e por consequência prevenindo o desperdício do dinheiro público.